



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4226, DE 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21294.81037-39

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos renumerando os demais parágrafos.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os cidadãos em situação de vulnerabilidade social, estão isentos de pagamento de emolumentos pela emissão da segunda via de certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de vulnerabilidade social será comprovado por:

I – carteira de trabalho com a inscrição de desligamento do requerente do quadro de funcionários da empresa;

II – inscrição no cadastro único do governo federal;

III – inscrição em programas sociais e/ou assistenciais nas três esferas de governo;

IV – comprovação de renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo; (NR)

§ 3º D. É vedado aos cartórios exigir declaração emitida pelas Defensorias Públicas ou pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para certificar o estado de vulnerabilidade social necessário à emissão da segunda via de certidão gratuita, sob pena de responder nos termos do § 3º-A.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de Lei é possibilitar que o cidadão que se encontra em situação de vulnerabilidade social possa solicitar a segunda via da certidão de nascimento de forma online e gratuita considerando a importância desse documento para o exercício da cidadania e dos direitos civis e sociais.

A Certidão de Nascimento é o primeiro documento que contém a validade jurídica de uma pessoa. Com ele é possível comprovar a sua existência, idade, nacionalidade, o nome dos seus pais, entre outras informações importantes para o Poder Público e a sociedade.

É importante esclarecer que o registro civil de nascimento é feito uma única vez, já a certidão de nascimento é um documento emitido pelo cartório quantas vezes for solicitado pelo interessado. Lembrando que a emissão da primeira certidão de nascimento é gratuita para todos os cidadãos brasileiros. A partir da solicitação da segunda via o interessado deverá pagar o emolumento respectivo cujo valor difere de Estado para Estado. No Estado de Roraima o valor varia de R\$ 22,20 à R\$ 42,92.<sup>1</sup>

Até um tempo atrás para solicitar a emissão da segunda via de uma certidão de nascimento era preciso se dirigir até o cartório onde ocorreu o registro de nascimento. Assim, apenas exemplificando, uma pessoa que nasceu na cidade de Boa Vista e agora mora em outro município de outro Estado, terá que arcar com os custos de uma viagem para conseguir solicitar a emissão da segunda via de certidão de nascimento já que a sua presença se faz necessária. O custo total e a burocracia em torno da emissão da segunda via, impede que milhões de brasileiros exerçam seus direitos sociais e tenham acesso a políticas públicas.

Hoje em dia é muito simples emitir uma segunda via desse documento, seja para o próprio indivíduo ou para os parentes, já que é um documento público. O pedido pode ser feito presencialmente, como sempre ocorreu ou através da internet de forma legítima e segura.

Há inúmeros cartórios e empresas que geram certidões através do meio digital, e o documento é o mesmo requerido presencialmente no cartório. O problema é que tal solicitação é paga e uma parte considerável da população brasileira não tem como arcar com esse custo.

O art. 30 da Lei dos Registros Públicos excepciona a regra geral com a gratuidade para aqueles reconhecidamente pobres. O requerente precisa entrar em contato com o cartório e solicitar a Declaração de Hipossuficiência, também denominada de Atestado



de Pobreza, assinar e comprovar a situação de pobreza. Essa declaração pode ser escrita manualmente e deve garantir que as informações ditas sejam verdadeiras.

Ocorre que embora o § 2º do art. 30 determine que “o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas”, na prática, não ocorre nesses termos. A grande maioria dos cartórios, em especial nos municípios menores, exige que o requerente vá até uma Defensoria Pública ou Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) para obter uma declaração de estado de pobreza.

Trata se de uma burocracia inócua diante de situações que são notoriamente de hipossuficiência. Obrigar o cidadão a se dirigir até um órgão público para obter tal declaração, além de custoso, causa constrangimento diante da subjetividade da avaliação. Além disso, o uso da palavra “pobre” já está ultrapassado por considerar apenas a renda da pessoa e não os demais fatores que permeiam sua vida.

O termo “vulnerabilidade social” é mais adequado por ser um conceito multidimensional que se refere à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social por questões de moradia, renda, escolaridade, entre outros.

Penso que a cobrança de taxas para a emissão de segunda via de documentos tão importantes para a vida do cidadão é desarrazoada, haja vista ser factível supor que as pessoas podem perder seus documentos durante o decorrer de suas vidas, principalmente, as pessoas mais carentes que se deslocam para outros lugares/endereços com mais frequência.

É certo que toda essa sistemática exigida para a concessão da gratuidade na emissão da segunda via de certidões afugenta o cidadão mais carente que continua vivendo à margem da sociedade sem “existir” juridicamente.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2021.

---

**Senador MECIAS DE JESUS**  
**(REPUBLICANOS/RR)**

---

<sup>1</sup> <https://www.anoreg.org.br/site/tabela-de-emolumentos/>



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>